

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 024.863/2016-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Cascavel/CE.

Responsável: Eduardo Florentino Ribeiro (054.414.983-15).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. PARTE DAS DESPESAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PROCESSOS DE PAGAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS VALORES. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Cuida-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Eduardo Florentino Ribeiro, na condição de Prefeito Municipal de Cascavel/CE, em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, de conformidade com a Portaria 459/2005 (peça 1, p. 211).

2. De acordo com a instrução da Secretaria do TCU no Estado do Ceará – SEC/CE, à peça 3, o histórico deste feito pode ser assim resumido:

2.1 o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS repassou para o Município de Cascavel/CE o valor de R\$ 452.774,50, durante o exercício de 2007, para execução dos Serviços dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, conforme Ordens Bancárias à peça 1, p. 28-30;

2.2 a prestação de contas dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal foi encaminhada para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social (Suas Web), conforme determina a Portaria do MDS 459, modificada pela Portaria do MDS 351/2006;

2.3 a referida prestação de contas foi aprovada pela FNAS/SNAS, conforme Termo à peça 1 (p. 53-65), ante o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Suas – exercício 2007, ratificado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que emitiu parecer favorável (peça 1, p. 26);

2.4 nada obstante a aprovação das contas pelo repassador, a CGU desenvolveu ações de fiscalização na base municipal de Cascavel/CE, com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município, e encaminhou ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao final, cópia do Relatório de Demandas Especiais 00206.000711/2011-39 (peça 1, p. 67-81), que identificou impropriedades na gestão dos valores, com a quantificação do débito de R\$ 55.143,46, decorrente das seguintes constatações:

a) ausência de apresentação dos processos de pagamento que comprovem as despesas referentes ao Lote III – Material Didático no valor de R\$ 47.981,00 junto à firma Granda Produtos e Serviços Eletrônicos Ltda. (Pregão 2007.11.12.02, peça 1, p. 138);

b) não comprovação da despesa referente ao Lote IV – Brinquedos no valor de R\$ 522,46, junto à firma Granda Produtos e Serviços Eletrônicos Ltda. (pregão presencial 2007.05.24.01, peça 1, p. 140);

c) sobrepreço na aquisição de bens adquiridos por meio do Pregão Presencial 2007.05.24.01 no valor de R\$ 2.547,00 (peça 1, p. 136);

d) realização de despesas não elegíveis, para as quais não há comprovação documental – compra de cadeiras e armários, além de outros itens, conforme especificado nas Notas Fiscais 291 e 299, de 06/07/2007 e 10/07/2007, respectivamente, no total de R\$ 4.093,00 (peça 1, p. 140).

2.5 o responsável foi notificado (peça 1, p. 38-40), mas não se manifestou, motivo pelo qual foi instaurada esta TCE, havendo sido exarados os pronunciamentos no âmbito do Controle Interno e o devido pronunciamento da autoridade ministerial (peça 1, p. 250).

3. A partir das apurações indicadas, a SEC-CE providenciou, por delegação de competência deste Relator, a citação do Sr. Eduardo Florentino Ribeiro relativamente às quantias referidas no subitem 2.4 retro, detalhadas no Relatório de Demandas Especiais 00206.000711/2011-39/CGU (peça 1, p. 67-81) e na Nota Técnica 1179/2015 (peça 1, p. 134-140), mediante os Ofícios das peças 5, 10, 16 e 19, em vários endereços.

4. Embora, de acordo com o AR da peça 22, tenha sido aposta assinatura de ciência de terceiro no Ofício 1844/2017-TCU-Secex/CE, a unidade técnica promoveu ainda a citação do responsável por via editalícia (peças 25 e 26).

5. Nada obstante os esforços empreendidos para a instauração do contraditório, não foram oferecidas alegações de defesa nem o comprovante de recolhimento das quantias devidas.

6. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se silente o responsável, a unidade instrutiva considerou-o revel e deu prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. À vista da falta de elementos neste feito que indiquem a boa e regular aplicação dos recursos por parte do Município de Cascavel/CE, a SEC-CE, em pareceres uniformes, apresentou a seguinte proposição (peças 27 a 29):

7.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Eduardo Florentino Ribeiro, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida abaixo discriminada aos cofres do FNDE atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2007 até a data efetiva da quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINÁRIO (R\$)
522,46
2.547,00
4.093,00
47.981,00

7.2 aplicar ao Sr. Eduardo Florentino Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga depois do vencimento, na forma da legislação em vigor;

7.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

7.4 autorizar, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das

demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

7.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

8. O Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico manifesta-se, no essencial, em concordância com as medidas acima indicadas, mas sugere, porém, ajustes no subitem 7.1 retro, no que se refere aos cofres favorecidos, que devem ser os do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS (peça 30).

É o Relatório.